



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.765 - RJ (2013/0376109-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : A M M DE O A
ADVOGADA : RAQUEL ACHERMAN ABITAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JUSTA CAUSA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os artigos 125, I, do Código de Processo Civil e art. 11, § 6º, da Lei nº 11.419/2006, que dispõem sobre o tratamento às partes litigantes e sobre o processo eletrônico, respectivamente. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Inviável o recurso especial, pois rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem, de que a recorrente não demonstrou a justa causa hábil a viabilizar a devolução do prazo recursal, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

Republicado por determinação do Sr. Ministro-Relator.(fls.634/636)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.765 - RJ
(2013/0376109-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : A M M DE O A
ADVOGADA : RAQUEL ACHERMAN ABITAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por A M M DE O A, contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 570, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JUSTA CAUSA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 410, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Inexistência de elementos que descaracterizem os fundamentos adotados na decisão recorrida, que se mantém por seus próprios fundamentos. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Alega a agravante que *"resta claro que o V. Acórdão recorrido violou o artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, ao entender que é irrelevante o fato de o Parquet - Autor da Ação - ter realizado a transcrição dos depoimentos colhidos na Audiência de Instrução e julgamento, não sendo necessário [...] o revolvimento do acervo fático-probatório para se chegar a tal conclusão, razão pela qual o Recurso Especial não esbarra na Súmula 7, desta E. Corte"* (fl. 589, e-STJ).

Aduz, ainda, que houve o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.765 - RJ
(2013/0376109-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JUSTA CAUSA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os artigos 125, I, do Código de Processo Civil e art. 11, § 6º, da Lei nº 11.419/2006, que dispõem sobre o tratamento às partes litigantes e sobre o processo eletrônico, respectivamente. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Inviável o recurso especial, pois rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem, de que a recorrente não demonstrou a justa causa hábil a viabilizar a devolução do prazo recursal, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os artigos 125, I, do Código de Processo Civil e art. 11, § 6º, da Lei nº 11.419/2006, que dispõem sobre o tratamento às partes litigantes e sobre o processo eletrônico, respectivamente.

O Tribunal de origem apenas entendeu que, não se insurgindo no momento oportuno, a agravante não demonstrou ocorrência de justa causa que impedisse a preclusão de sua irresignação.

É o que se observa da transcrição do seguinte trecho do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido (fls. 412-, e-STJ):

"A recorrente reedita as alegações de seu recurso principal, não trazendo novas razões capazes de modificar o pensamento desta Relatoria acerca do assunto discutido nos presentes autos.

Portanto, mantém-se o entendimento esposado no Acórdão abaixo transcrito:

'Dispõe o § 3º do art. 523 do Código de Processo Civil que:

"Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termos (art. 475), nele expostas sucintamente as razões do agravante." (grifos nossos)

A decisão atacada indeferiu, com razão, a pretensão de renovar a transcrição já realizada pelo Ministério Público Estadual, haja vista que, quando da realização da AIJ, onde se determinou que fosse a transcrição dos depoimentos colhidos naquela oportunidade realizada pelo Parquet Estadual, não se manifestou a recorrente em sentido contrário, consignando sua irresignação à decisão, através do respectivo agravo retido.

Forçoso concluir, portanto, que preclusa se encontra a faculdade de impugnar a determinação contida na decisão proferida naquela AIJ.

Certo é que a todo comando legal corresponde uma sanção.

No caso em tela, não prevalece o argumento de que o Ministério Público não guarda a esperada imparcialidade por ser parte nesta demanda, tendo em vista que tal pretensão não pode mais ser apreciada dada a ocorrência do fenômeno da imutabilidade das decisões judiciais.

*Logo, reconhece-se a preclusão acerca do tema, razão pela qual, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, na forma autorizada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil.'*

Correta, pois, a decisão do relator, que se mantém."

Desse modo, nesse ponto impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Acrescente-se que não houve, no recurso especial, alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, incidindo o intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 92 DO CC E 97 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. No contexto dos autos, competia à agravante pontuar contrariedade ou negativa de vigência ao art. 535, I e II, do CPC, a fim de que, se provido, o Tribunal a quo interpretasse e aplicasse os referidos artigos tidos como violados.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1240227/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIA INADEQUADA PARA PLEITEAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVO LEGAIS TIDOR POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE.

(...)

3. Quando da análise da questão da ausência de demonstração, por parte da recorrente, de que já estaria habilitada nos autos da execução contra a Fazenda Pública, o Tribunal de origem não proferiu juízo de valor sobre as normas dos arts. 567, II, 219 do CPC e 104, 209 e 286 do Código Civil, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial em relação às referidas normas por ausência de prequestionamento. Incide, in casu, a Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

4. A simples menção, no acórdão recorrido, dos dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais não é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento. Por outro lado, a recorrente não alegou, nas razões do recurso especial, violação do art. 535 do CPC, o que impossibilita a anulação do acórdão recorrido por deficiência na prestação jurisdicional.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1110098/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 9.5.2011.)

Ademais, inviável o recurso especial que visa reformar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem no sentido de que a recorrente não demonstrou a justa causa hábil a viabilizar a devolução do prazo recursal. Esta Corte Superior entende que tal pedido acaba por demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA N. 284/STF. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO. JUSTA CAUSA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Não se reconhece a ocorrência de violação do art. 535 do CPC na hipótese em que não foram opostos embargos de declaração na origem.

Aplicação da Súmula n. 284/STF.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos por divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 338.282/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1277488/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO QUE AFASTA TEMPESTIVIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO APOIADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS CARREADOS AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há possibilidade, em sede de recurso especial, de revisar o entendimento posto no acórdão no sentido de que "Os prazos peremptórios apenas poderão ser prorrogados pelo Juiz quando a parte provar que não realizou o ato por justa causa, situação não alcançada nos autos", pois a tanto impede o enunciado n. 7 da súmula do STJ.

2. agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1366164/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REABERTURA DO PRAZO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, § 1º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo entendeu descaracterizada a justa causa que impediu a parte de realizar o ato processual no momento próprio, sob o fundamento de que 'a agravante além de não atentar para o comando do art. 538 do CPC, aguardou a deliberação acerca de seu petitório, assumindo o risco inerente ao decurso do prazo cujo termo inicial havia sido reinaugurado'.

2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, quanto à ausência de justa causa a ensejar a devolução ou suspensão dos prazos processuais, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi feita de forma integral, inexistindo omissão ou contradição.

4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 62.617/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 06/03/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0376109-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 429.765 / RJ**

Números Origem: 00030637920108190001 00045031120138190000 20080011805759 200800222716
200800223720 200800224970 200800227455 200800234991 200800238956
201324560168 30637920108190001 45031120138190000

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M M DE O A
ADVOGADA : RAQUEL ACHERMAN ABITAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A M M DE O A
ADVOGADO : LEANDRO BONECKER LORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.